

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.362, DE 2015

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.362, de 2015, do Deputado Alfredo Nascimento “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.” O caráter dessa cirurgia, conforme a proposta, é prioritário.

Em sua justificação, o autor alega que a violência contra a mulher é uma ocorrência que pode acarretar sérias repercussões para a sua saúde, como danos físicos funcionais ou estéticos. Ressalta que, em caso de mutilação, a reparação dos danos sofridos mediante cirurgia plástica pode ajudar as vítimas de violência doméstica a resgatar sua autoestima.

A seguir, lembra que o atendimento integral à saúde é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e representa garantia

constitucional expressa. Salaria que pode haver dificuldade de acesso à cirurgia plástica reparadora no âmbito do SUS, já que muitas vezes se atribui ao procedimento finalidade puramente estética. Por fim, informa que, para que não parem dúvidas sobre a natureza e a importância do procedimento da cirurgia plástica reparadora para mulheres que apresentem sequelas decorrentes das lesões provocadas por atos de violência, é importante a aprovação do Projeto de Lei.

A proposição tramita em regime de ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade e juridicidade da matéria. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito da mulher, do Projeto de Lei nº 2.362, de 2015, do Deputado Alfredo Nascimento.

Após intensas discussões nas Casas do Congresso Nacional, a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015¹, de conteúdo semelhante a este Projeto, ingressou no ordenamento jurídico para dispor sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Foi um marco na saúde pública do País, uma conquista que permitiu que milhares de vítimas de violência doméstica pudessem resgatar a autoestima perdida com as sequelas das agressões

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13239.htm

sofridas.

Essa Lei foi regulamentada pela Portaria Interministerial do Ministério da Saúde e do Ministério de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos nº 331, de 8 de março de 2016², que lhe definiu diretrizes para implementação.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, quando a proposição em análise foi apresentada, o Projeto de Lei nº 123, de 2007, do Deputado Neilton Mulim, que deu origem à Lei nº 13.239, de 2015, ainda estava em tramitação. Dessa maneira, não existia norma vigente que tratasse do direito à cirurgia plástica reparadora no âmbito do Sistema Único de Saúde.

No entanto, esclarecemos que, embora a Lei nº 13.239, de 2015, e o Projeto de Lei em apreciação sejam semelhantes, existem algumas diferenças estruturais importantes entre eles.

A Lei atualmente vigente não alterou diploma legal existente. Já o Projeto de Lei nº 2.362, de 2015, visa a modificar o capítulo referente à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006³, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Além disso, a Lei nº 13.239, de 2015, dispõe sobre a oferta da cirurgia plástica reparadora em caso de violência doméstica, mas não estabelece o direito à prioridade de atendimento. Já o Projeto de Lei estabelece que o acesso à cirurgia plástica reparadora em caso de lesões provocadas por atos de violência terá prioridade de atendimento no âmbito da rede de serviços do Sistema Único de Saúde.

Assim, em razão dessas diferenças, acreditamos que a essência Projeto de Lei nº 2.362, de 2015, é meritória. No entanto, não podemos acatá-lo na forma como foi elaborado, pois o texto original, da forma

2

http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/integras_pdf/PORT_INTER_MS_MMIRD_H_331_2016.pdf

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

como está escrito, recria direito que já existe da oferta da cirurgia plástica reparadora em caso de violência doméstica. É por isso que devemos aproveitar apenas os aspectos inovadores do projeto, quais sejam a menção à icônica Lei Maria da Penha e a concessão do direito à prioridade no atendimento à cirurgia plástica reparadora em caso de violência doméstica.

Em razão do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.362, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.362, DE 2015

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha-, para garantir que o atendimento do direito à cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, previsto na Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, seja concedido em caráter prioritário no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

.....

§ 3º A assistência à saúde da mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo:

I – serviços de contracepção de emergência, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual;

II – prioridade do atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde da cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, prevista na Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora